

**A NATUREZA COMO PORTADORA DE VALOR INTRÍNSECO EM UMA  
FORMAÇÃO SOCIAL CAPITALISTA: REFLEXÕES A PARTIR DAS RELAÇÕES  
HISTÓRICO-MATERIAIS ENTRE O SER HUMANO E A NATUREZA<sup>1</sup>**

**THE NATURE AS A CARRIER OF INTRINSIC VALUE IN A CAPITALIST SOCIAL  
FORMATION: PONDERING ABOUT HISTORICAL MATERIAL RELATIONS  
BETWEEN THE HUMAN BEING AND THE NATURE**

**Juliana Vargas Palar<sup>2</sup>**

**Maria Beatriz Oliveira da Silva<sup>3</sup>**

**Waleska Mendes Cardoso<sup>4</sup>**

**Resumo:** Em decorrência da crise ambiental, discute-se uma percepção ética da natureza como portadora de valor intrínseco na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Todavia, essa compreensão ética deve observar as interações fáticas entre sociedade-natureza, necessárias à sobrevivência da humanidade e variáveis conforme as condições de produção num dado momento histórico. Assim, indaga-se: a percepção da natureza como portadora de valor intrínseco é compatível com as relações histórico-materiais estabelecidas entre o ser humano e a natureza numa formação social capitalista? Com o objetivo de responder a tal questão, emprega-se o referencial teórico marxista e o método de abordagem dedutivo, pois parte-se da análise do propósito das relações de produção capitalistas para averiguar a possibilidade de a natureza possuir valor intrínseco nessa formação social. Ademais, utiliza-se o método de procedimento histórico e comparativo para analisar o tratamento da natureza nas Constituições brasileiras, e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** natureza; relações histórico-materiais; valor intrínseco; Constituição; capitalismo.

**Abstract :** Because of the environmental crisis, there is a discussion about an ethical perception of nature as a carrier of intrinsic value in the Constitution of the Federative Republic of Brazil from 1988. However, this ethical understating must observe the factual interactions between society and nature, which are necessities to the survival of the humanity

<sup>1</sup> Artigo recebido em 3 de julho de 2017 e aceito para publicação em 28 de agosto de 2017.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), bolsista de iniciação científica pelo programa Fundo de Incentivo à Pesquisa (FIPE) dessa instituição e integrante do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente (NuDMarx)

<sup>3</sup> Doutora em Direito Ambiental pela Universidade de Limoges, Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz (UNISC). Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-graduação *strictu sensu* em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e coordenadora do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente (NuDMarx) dessa instituição.

<sup>4</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e integrante do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio ambiente (NuDMarx) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

and changeable pursuant to the production conditions in a certain historical moment. Therefore, it is inquired: the perception of the nature as a carrier of intrinsic value is compatible with the historical material relations established between the human being and the nature in a capitalist social formation? With the goal of answering this question, the present work uses the Marxist theoretical referential and the deductive approach method, because it's take into consideration the analysis of the purpose of the capitalist relations of production to verify the possibility of the nature has an intrinsic value in this social formation. Furthermore, it uses the historic and comparative method of procedure to analyze the treatment of nature in the Brazilian Constitutions, and the bibliographical research technique.

**Keywords:** nature; historical material relations; intrinsic value, Constitution; capitalism.

## 1. Introdução

A interação entre o ser humano e a natureza é uma condição fundamental para a sobrevivência humana, uma vez que os indivíduos extraem os meios para satisfazer as suas necessidades através dessa relação. Nessa perspectiva, a sobrevivência da humanidade depende diretamente da sua intervenção na natureza. Logo, é impossível conceber um desenvolvimento humano que prescindia dessa interferência. O desafio posto, portanto, é possibilitar que esse desenvolvimento ocorra de forma menos prejudicial à natureza.

A intervenção humana na natureza ocorre de diferentes modos, que variam em consonância com as forças e instrumentos de produção disponíveis em um dado momento histórico. Por isso, tratam-se de relações históricas e materiais. Essas relações que, em um primeiro momento, foram marcadas pela utilização de instrumentos rudimentares, hoje, sob a égide do capitalismo, estão fundadas em um conhecimento científico-tecnológico avançado que, ao mesmo tempo em que diminui os limites para o desenvolvimento humano em face da compreensão das leis da natureza, contribui para a devastação ambiental.

Em razão da degradação do ambiente, surgem preocupações que impelem à criação de medidas que garantam a sua proteção. Nessa senda, o Direito apresenta-se como um mecanismo para a tutela ambiental, em busca da prevenção e combate à sua depredação. Ainda, de forma mais específica, o Direito Constitucional exerce um papel significativo ao incorporar, em seu texto, normas referentes à defesa do ambiente, pois enquanto superior hierárquico no ordenamento jurídico, ele influi na interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, que devem estar de acordo com os seus preceitos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expressou essa preocupação, por exemplo, ao abordar a proteção ambiental em um capítulo próprio,

disposição não observável nas Constituições anteriores. Além disso, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e a sua capacidade de restringir outros direitos, como o direito à propriedade, apontam a relevância desse tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, há um direcionamento por parte da doutrina para uma percepção ética da natureza como portadora de valor intrínseco através da Constituição de 1988. Dessa forma, a proteção ambiental não ocorreria por causa dos benefícios proporcionados aos seres humanos pelo seu uso e preservação, mas pela própria existência da natureza.

Todavia, a percepção ética das relações entre o ser humano e a natureza deve observar as suas interações fáticas, pois essas influenciam na maneira em que o ser humano compreende o meio. Dessa forma, insta o questionamento se a percepção da natureza como portadora de valor intrínseco é compatível com as relações histórico-materiais estabelecidas entre o ser humano e a natureza em uma formação social capitalista.

Para responder essa questão, emprega-se o referencial teórico de matriz marxista. A escolha por esse referencial decorre da sua potencialidade em analisar a função que a natureza exerce em um modo de produção capitalista. Embora Karl Marx não tenha trabalhado especificamente com a questão ambiental, a sua análise dos processos de produção elencou dois elementos fundamentais para a sua realização, imprescindíveis em qualquer modo de produção: a natureza e o trabalho. Assim, é possível uma releitura desse arcabouço teórico para elencar a função da natureza no capitalismo. Ademais, como Marx estudou o modo de produção capitalista, abordando os seus limites e as suas crises, torna-se importante analisar o seu pensamento a fim de averiguar a influência do capitalismo na crise ambiental. E ainda por ser dotado de um caráter holístico, esse arsenal conceptual é capaz de analisar um elemento sem desprezar a sua conexão com o todo, de modo que se apresenta como um referencial apropriado para os fins pretendidos.

Além disso, emprega-se o método dedutivo como método de abordagem. A aplicação desse método consiste na compreensão do propósito das relações estabelecidas entre o ser humano e a natureza no capitalismo. Somente partindo dessa análise geral, é possível averiguar se a percepção específica da natureza como portadora de valor intrínseco corresponde à realidade concreta colocada pelas relações de produção capitalistas.

Já o método de procedimento consiste no método histórico e comparativo, a fim de analisar como a preocupação com a crise ambiental se manifestou no ordenamento jurídico brasileiro e que tratamento é conferido à natureza atualmente. Para tanto, a abordagem terá

um enfoque constitucional, pois a Constituição corresponde à condensação material de forças sociais em um dado período histórico, além de ser o principal conjunto de normas existentes no sistema jurídico, influenciando as demais, e também por exprimir a concepção ideológica do Estado. Por fim, a técnica de pesquisa proposta é a pesquisa bibliográfica.

O artigo estrutura-se em três partes: na primeira, discute-se o papel da natureza em uma formação social capitalista através do referencial teórico marxista. Na segunda, aborda-se a evolução histórica do tratamento jurídico conferido à natureza através das Constituições brasileiras. Por fim, a terceira parte analisa a percepção da natureza como portadora de valor intrínseco e a sua compatibilidade com o capitalismo.

Dessa forma, objetiva-se apontar o fundamento da relação entre o ser humano e natureza em uma formação social capitalista, averiguar como as normas constitucionais compreenderam a natureza historicamente e analisar se uma percepção ética da natureza como portadora de valor intrínseco é compatível com a ordem social vigente.

## **2. Os fundamentos das relações histórico-materiais entre o ser humano e a natureza**

A interação entre o ser humano e a natureza é um ato contínuo e imprescindível na história da humanidade. Afinal, para que o ser humano seja capaz de construir sua história é necessário que ele esteja em condições de manter-se vivo. Assim, o primeiro ato histórico do ser humano é a extração, da natureza, dos meios necessários para a sua sobrevivência (MARX; ENGELS, 2007).

Para que essa extração ocorra, o ser humano emprega as forças naturais pertencentes à sua própria corporeidade: braços, pernas, cabeças e mãos, em suma, seu corpo orgânico, a fim de dotar as matérias naturais de uma forma útil, isto é, de valor de uso. Nesse sentido, a natureza aparece como uma extensão do próprio corpo humano, como um corpo inorgânico que o mantém vivo (GOMEZ, 2004).

Dessa forma, o intercâmbio material entre a natureza e o ser humano é uma condição eterna da vida humana. Logo, ele está presente em todas as formações sociais<sup>5</sup> e, para Karl

---

<sup>5</sup> Adota-se a diferenciação realizada por Nicos Poulantzas (1977) entre modo de produção e formação social. O modo de produção consiste em um “todo complexo com dominância”, ou seja, a existência de diversas instâncias que se relacionam de forma sobredeterminante, mas que, em última instância, domina a instância econômica. Distingue-se os modos de produção de acordo com a forma em que as instâncias se articulam. O modo de produção é um objeto abstrato-formal que, na verdade, não existe, pois o que existe é uma formação social, isto é, um todo social situado em um determinado momento da história. A formação social, por sua vez, é objeto real-concreto, que apresenta uma sobreposição específica de modos de produção puros, só que um desses modos de

Marx (2013), consiste na definição do conceito de trabalho. Ademais, esse intercâmbio assume um caráter dialético, na medida em que os organismos não estão apenas circunscritos pela natureza, mas estão interagindo com ela, de modo a afetá-la, e afetando-a, modificam a si mesmos, em uma relação recíproca (FOSTER, 2005).

Nessa perspectiva, a história da natureza, designada pelo processo de evolução, é constantemente alterada pela atuação dos seres humanos, de acordo com o estágio de relações que esses mantêm entre si. Portanto, a história natural interliga-se com a natureza histórica (DUARTE, 1985).

Assim, a natureza e o trabalho são as fontes de valor de uso em um processo de produção (MORRONE; MACHADO, 2010). Afinal, a natureza é produtora de instrumentos de trabalho e de potenciais valores de uso para o ser humano. E o trabalho, enquanto uma força natural, é capaz de apropriar esses potenciais valores de uso e realizá-los, e como uma força social<sup>6</sup>, ele contribui para a reprodução humana material na e através da sociedade (BURKETT, 1999).

Logo, é impossível conceber um modo de produção que prescindia da apropriação da natureza pelo ser humano. Ademais, essa apropriação ocorre de acordo com propósitos humanos, que podem variar conforme as relações sociais estabelecidas.

Nas sociedades primitivas, por exemplo, a relação entre os indivíduos e a natureza manifestava-se através do trabalho artesanal, uma vez que o conhecimento científico era limitado (DUARTE, 1985). Nessa formação social, o propósito da apropriação da natureza era apenas produzir os meios necessários para a sobrevivência do grupo, ou seja, gerar valor de uso (FOLADORI, 1997).

Esse valor de uso podia ser trocado por outro em decorrência das suas particularidades naturais ou das necessidades dos permutadores, por exemplo, quando se possuía um produto em grande quantidade. Todavia, essa troca somente ocorria nos limites estabelecidos pelo valor de uso imediato do produto, isto é, o objetivo da troca era desfrutar das qualidades daquele valor de uso, a troca não se trata, pois, de um fim em si mesmo (BURKETT, 1999).

Mesmo na formação social feudal, a produção era voltada para a satisfação das

---

produção apresenta uma dominância em relação aos outros.

<sup>6</sup> A concepção do trabalho enquanto força natural e força social não implica em uma dicotomia, em aspectos autônomos separados da produção humana, pois o trabalho somente pode operar enquanto uma força social (uma força que satisfaz as necessidades humanas desenvolvidas na e através da sociedade) na medida em que é uma força natural (uma força física capaz de apropriar, conservar e transformar os potenciais valores de uso na natureza), conforme Paul Burkett (1999).

necessidades dos indivíduos (valor de uso), tanto que o comércio quase inexistia. Essa lógica, contudo, é invertida com o advento do modo de produção capitalista.

A principal característica do modo de produção capitalista é a separação social dos trabalhadores dos meios de produção. Em razão disso, os trabalhadores devem dispendir a sua força de trabalho nos meios de produção pertencentes aos capitalistas a fim de produzir um produto qualitativamente útil, ou seja, um valor de uso, que se manifestará como uma mercadoria (MARX, 2013).

Todas as mercadorias, portanto, terão como característica comum o trabalho dispendido para sua formação. Assim, para medir quantitativamente as mercadorias, atenta-se para o tempo de trabalho concreto necessário para a sua criação, em condições normais de produção, isto é, para seu valor de troca. Esse valor de troca se manifesta na forma valor quando não se consideram as particularidades da produção, isto é, quando se trata apenas de tempo de trabalho humano abstrato (MARX, 2013).

Através do processo de trabalho, o trabalhador ganha um salário (valor de troca<sup>7</sup>), que o permite adquirir os meios de subsistência (valor de uso). Nesse sentido, o ponto central da teoria de Marx sobre o capitalismo reside no fato de que o trabalhador dispende sua força de trabalho por um tempo maior do que o necessário para produzir as condições básicas da sua sobrevivência. Dessa forma, o trabalhador emprega mais tempo de trabalho na produção de mercadorias, acrescentando mais valor, sem que receba por isso. Esse mais-valor, por sua vez, será incorporado pelo capitalista, que o realizará na esfera da circulação mercantil (MARX, 2013).

Paul Burkett (1999) ainda ressalta que não basta apenas a existência desse trabalho excedente, mas também é preciso que existam condições materiais sobre as quais ele seja dispendido, e que desse processo resultem valores de uso úteis, ou seja, que sejam lucrativamente vendáveis. Assim, o valor de uso somente importa para o capitalista na medida em que este é capaz de incorporar valor e realizá-lo no mercado.

Por isso, ocorre uma inversão no propósito da produção. Enquanto nas formações sociais anteriores, o motivo da produção era o valor de uso, na formação social capitalista, o valor de troca e a acumulação monetária são os fundamentos que regulam o crescimento e o

---

<sup>7</sup> A utilidade do trabalho é produzir valor de uso. Todavia, no capitalismo, o trabalhador não produz diretamente seus meios de subsistência pelo trabalho, já que o trabalho consiste apenas em um instrumento para o ganho de um salário, que será trocado posteriormente pelos valores de uso. Assim, a utilidade imediata do trabalho reduz-se a um mero valor de troca para o trabalhador. Logo, o trabalho aparece como um sacrifício da vida do trabalhador, de modo que a sua vida começa apenas quando a atividade laboral termina (MARX, 2013).

desenvolvimento da produção humana, não a necessidade dos produtores (BURKETT, 1999).

Nessa perspectiva, a natureza se manifesta no capitalismo na produção de valor de uso, enquanto força de trabalho viva e em estado físico apropriado, assim como na forma de condições materiais para a produção das mercadorias. Contudo, a apropriação da natureza somente interessa quando ela é capaz de gerar valor de uso lucrativamente vendável, por isso o uso da natureza no processo de produção visa o valor de troca.

Ademais, o capital requer que a natureza seja uma condição material separada dos trabalhadores, impedindo a unidade material, social e orgânica entre os produtores e as suas condições naturais de existência, ou seja, realizando a separação dos trabalhadores dos meios necessários de produção. Assim, segue-se que é impossível uma unidade da natureza humana e extra-humana em uma formação social capitalista, pois a sua separação é um pressuposto desse modo de produção (BURKETT, 1999).

Por isso, o desafio posto, segundo os teóricos marxistas, é a construção de um modo de produção em que os trabalhadores controlem os meios de produção e detenham os conhecimentos científicos e tecnológicos sobre as leis naturais. Dessa forma, o trabalhador dispenderá sua força de trabalho apenas para a aquisição das condições básicas de sua sobrevivência<sup>8</sup> e obterá mais tempo livre para a satisfação de outros tipos de necessidades como as intelectuais e estéticas, por exemplo. Contudo, para que essas necessidades prosperem, será preciso garantir oportunidades diversificadas, logo, a emancipação humana depende da variedade, da riqueza e da elasticidade dos ecossistemas naturais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que Marx era antropocentrista, pois seu interesse pela natureza residia no seu intuito de realizar a espécie humana (FOLADORI, 1997). Ademais, a sua concepção da natureza parte de uma construção social, uma vez que o seu significado e sua abrangência são dados pelo próprio ser humano (SCHIAN, 2011).

Cumprido ressaltar que o entendimento de que Marx adotava uma postura antropocêntrica não implica que ele defendia uma escala da natureza, em que o ser humano figuraria como o superior hierárquico e a natureza existiria por sua causa. Essa alegação é afastada pela filiação filosófica de Marx, influenciada pela ascensão do materialismo em

---

<sup>8</sup> Ressalta-se que, para Marx (2013), o tempo que o trabalhador dispense sua força de trabalho deve corresponder ao tempo necessário para produzir os meios de subsistência, para garantir a conservação e melhora dos meios de produção e também para a formação de um fundo de reserva. Esse fundo seria um seguro para ser utilizado quando ocorressem distúrbios na produção por eventos inesperados da natureza. Assim, observa-se que, por mais que o ser humano detenha conhecimento científico e tecnológico sobre as leis naturais, ele não é capaz de subjugar a natureza e controlar totalmente os seus processos naturais.

Epicuro<sup>9</sup>, Demócrito<sup>10</sup>, Ludwig Feuerbach<sup>11</sup> e Darwin<sup>12</sup>, importantes pensadores que romperam com a noção de que a natureza existia por causa de uma força metafísica, como um poder divino, por exemplo, e que o ser humano estava no centro do universo natural.

Mesmo quando Marx afirma a importância do domínio da natureza pelo ser humano, ele não incorre em uma postura antropocêntrica, desde que o significado dessa expressão seja interpretado à luz da sua época e pelo conjunto de suas obras. Assim, em Marx, o domínio da natureza consiste na aquisição de conhecimentos científicos das leis naturais, de modo a possibilitar o suprimento das necessidades do ser humano, sem ignorar a sua dependência da natureza (SHCIAN, 2011).

A partir desse domínio, o ser humano seria capaz de desfrutar de mais tempo livre para ampliar suas habilidades. Logo, o domínio da natureza em Marx é considerado um atributo necessário para o desenvolvimento humano que, conseqüentemente, depende da co-evolução sustentável com o meio ambiente.

Nessa perspectiva, a natureza é a substância do próprio desenvolvimento humano. Por isso, Burket (1999) afirma que a luta contra a exploração do trabalho humano e a degradação ambiental são dois aspectos de uma única resistência à subsunção capitalista da natureza (humana e extra-humana) sob a forma valor como um fim em si mesmo. Assim, a nova sociedade buscará aprimorar o aspecto qualitativo do consumo e da produção, em vez da intensificação quantitativa, de modo a possibilitar uma coevolução sustentável dos seres humanos e da natureza.

Todavia, as características do capital vão de encontro aos atributos da natureza, pois enquanto a natureza apresenta variações qualitativas, interconexões ecológicas e limites

---

<sup>9</sup> Para Epicuro, a realidade decorria do número infinito de átomos imutáveis, que se movimentavam, se combinavam e se separavam de vários modos, formando os objetos dos sentidos. Esses átomos se moviam sem um padrão inteiramente determinado, de modo que estavam sujeitos ao acaso e à indeterminação. Dessa forma, a natureza não era determinada por forças metafísicas. Esse filósofo é abordado por Marx em sua tese de doutoramento intitulada “Diferença da filosofia da natureza em Demócrito e de Epicuro”, em 1841 (FOSTER, 2005).

<sup>10</sup> Demócrito concebia o mundo empírico enquanto uma aparência subjetiva do mundo dos átomos, sendo que o conhecimento desse mundo emergia da necessidade. Esse filósofo é abordado por Marx em sua tese de doutoramento intitulada “Diferença da filosofia da natureza em Demócrito e de Epicuro”, em 1841 (FOSTER, 2005).

<sup>11</sup> Feuerbach compreendia a natureza em sua própria realidade, que incluía os seres humanos e as suas percepções sensoriais do mundo, de modo a combinar a essência e a existência. Nas obras de Marx que abordam o pensamento de Feuerbach, destaca-se “Teses sobre Feuerbach”.

<sup>12</sup> A teoria darwiniana foi fundamental para rebater a teleologia, que acreditava que um organismo existia a fim de desempenhar uma função, ou seja, uma espécie existe para determinado fim. Ademais, Marx e Darwin viveram no mesmo período histórico, sendo que Marx inclusive afirmou, em carta, que a teoria darwiniana forneceu a base histórico-natural para o seu pensamento (FOSTER, 2005).

quantitativos, o capital é homogêneo, ilimitado e divisível (BURKETT, 1999). Assim, entre eles, há um antagonismo necessário, que resulta em um uso destrutivo da natureza pelo capital, ocasionando uma crise ambiental.

Nessa senda, a crise ambiental está associada às relações de produção, não ao desenvolvimento tecnológico<sup>13</sup>, como comumente é posto (FOLADORI, 2001). A tecnologia, por sua vez, apresenta uma dupla face contraditória. Por um lado, ela possibilitou a aquisição de conhecimento sobre as leis naturais, permitindo que o ser humano compreendesse os seus processos e os utilizasse em benefício próprio<sup>14</sup>. Por outro lado, o desenvolvimento científico e tecnológico está adstrito e estruturalmente dependente à mecânica evolutiva do processo de produção do valor, de modo a contribuir para a extração de mais-valor do trabalhador (AGUIAR; BASTOS, 2012).

Além disso, não se pode afirmar que a crise ecológica decorre apenas de maus indivíduos ou de empresas perversas que atuam de modo irresponsável sobre o meio ambiente (LÖWY, 2013). Se fosse o caso, a mudança de comportamentos individuais e de valores éticos seriam o suficiente para enfrentar esse problema. Embora esses elementos consigam estimular escolhas que contribuam para a preservação ambiental, por exemplo, o consumo de produtos recicláveis e adoção de uma dieta alimentar vegetariana, eles não são capazes de enfrentar o modo de produção capitalista. Ademais, a ética como parte de um processo histórico, real e efetivo (LESSA, 2002), não pode ser validada sem uma correspondência fática com a realidade.

Nessa perspectiva, a crise ambiental é caracterizada por possuir um alcance global, uma escala de tempo contínua e permanente, porém um modo de evolução lento (ZACARIAS, 2012). Embora os impactos ambientais graves tenham se manifestado apenas

---

<sup>13</sup> Para sustentar essa perspectiva e rebater a afirmação de que a crise ambiental decorre das relações de produção, é comum o argumento de que nas sociedades socialistas também ocorreu a degradação ambiental. Em razão disso, Guillermo Foladori (2005) elucida que a devastação ambiental pode decorrer por diferentes causas, por exemplo, no caso das sociedades socialistas pode ser explicada pela herança da tecnologia capitalista com características degradantes; pela destinação de parcela da produção ao mercado, de modo a seguir as suas leis; pelos planos de desenvolvimento que visavam à concorrência política com os países capitalistas; pela falta de participação dos consumidores na política, dificultando o conhecimento sobre as suas percepções sobre a degradação ambiental. Todavia, é equivocado utilizar esses exemplos para negar a influência das relações socioeconômicas do capitalismo na crise ambiental, pois essa crise é uma consequência da lógica de concorrência, de rentabilidade, da busca pelo lucro rápido que orientam o modo de produção capitalista (LÖWY, 2013).

<sup>14</sup> Nesse sentido, encontra-se passagens nas obras de Karl Marx acerca do caráter progressivo do capitalismo quanto às seus meios de produção, uma vez que esses possibilitaram: 1) a criação de condições para a eliminação da exploração de uma porção da sociedade por outra; 2) a diminuição do tempo de trabalho social dedicado à produção material e 3) a socialização da produção que possibilita a humanidade superar as formas restritas do desenvolvimento humano típico das sociedades pré-capitalistas (BURKETT, 1999).

recentemente, os mecanismos que proporcionaram essas consequências estão presentes desde as origens do capitalismo (CHESNAIS; SERFATI, 2003).

Aliás, cumpre ressaltar que essa crise trata-se de uma crise da civilização humana, não de uma crise do capitalismo. Afinal, ela não coloca em risco as condições de produção e reprodução do capital, tanto que esse pode transformar as poluições industriais e as degradações de recursos em novos campos de acumulação, como é o caso do Protocolo de Kyoto. Já no plano político, o capital pode transferir o peso das devastações ambientais para os países e classes mais fracas. Por isso, Guillermo Foladori (1997) afirma que à medida que o capital encontra condições para lidar com os problemas ambientais, há um agravamento das condições do trabalhador. Por fim, em caso de necessidade, o capital ainda pode utilizar a potência militar para manter a ordem (CHESNAIS; SERFATI, 2003).

Em decorrência do agravamento da crise ambiental, há uma preocupação quanto à formulação de medidas que regulem a intervenção humana na natureza. Dessa forma, destaca-se a utilização do Direito como um instrumento que busca prevenir e reparar a devastação ambiental. Ressalta-se que a construção de alternativas dentro do próprio capitalismo não é algo inconcebível, pois enquanto um modo de produção fundado na separação dos trabalhadores dos meios de produção, as suas estruturas e relações guardam tensões próprias dessa contradição fundamental.

Assim, o Direito intenta orientar o modo como o ser humano interage com a natureza em uma formação social capitalista. Por isso, insta a necessidade de analisar como as normas jurídicas atuam nesse sentido.

### **3. O tratamento jurídico conferido à natureza nas Constituições brasileiras**

Em busca de novos caminhos para o Oriente, os portugueses chegaram ao território brasileiro em 1500. Primeiramente, eles não manifestaram interesse em ocupar essa área, uma vez que os seus anseios destinavam-se às relações mercantis, que ainda não encontravam respaldo nesse território. Nessa perspectiva, as suas atuações limitaram-se à instalação de feitorias comerciais para a extração do pau-brasil das florestas brasileiras, produto de grande importância econômica para os europeus, pois era utilizado na produção de corante para a manufatura têxtil (PRADO JÚNIOR, 1970).

Assim, as primeiras leis aplicadas no Brasil de cunho protetivo do meio ambiente surgem como uma importação das leis de Portugal (MAGALHÃES, 2002). Nesse sentido,

destaca-se as Ordenações Afonsinas de 1446, uma compilação de leis, entre as quais havia norma que equiparava o furto das aves<sup>15</sup>, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de furto. Ademais, as Ordenações Manoelinas de 1521 trouxeram uma proteção ambiental mais detalhada e moderna, a tal ponto que foi proibida a caça de determinados animais com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento<sup>16</sup>, assim como ocorreu a proibição do corte de árvores frutíferas<sup>17</sup>. As Ordenações Filipinas, por sua vez, instituiu inclusive norma sobre a poluição das águas, ao proibir o lançamento de materiais específicos em rios e lagos em determinados períodos do ano<sup>18</sup>. Para Ann Helen Wainer (1993), essas normas refletiam a situação caótica enfrentada pela população portuguesa em decorrência da falta de alimentos para consumo naquela época.

Já em 1605, foi editada a primeira legislação protetiva das florestas brasileiras: o Regimento do Pau-Brasil, que exigia uma autorização para o corte dessa árvore e impunha limitações à sua exploração. Dessa forma, Portugal tentou combater a extração do pau-brasil por outros povos europeus, principalmente, os franceses (PRADO JÚNIOR, 1970).

Cumprido ressaltar que o interesse de outros povos europeus pelo Brasil impulsionou o seu processo de colonização pelos portugueses. Para evitar a perda dessas terras, instalaram-se sistema de capitanias hereditárias e, posteriormente, de governo-geral. Conseqüentemente, o Brasil tornou-se Colônia de Portugal, de modo que a sua produção destinava-se à criação de lucros para a Metrópole. Para tanto, investiu-se na monocultura de cana-de-açúcar, com mão-de-obra escrava, e na extração de ouro (PRADO JÚNIOR, 1970).

Todavia, em 1808, a situação político-econômica brasileira alterou-se com a vinda do príncipe regente português, Dom João, e sua corte para o Brasil, em fuga dos franceses e com auxílio da Inglaterra. A partir de então, o Brasil foi elevado a Reino Unido a Portugal e Algarves, abriram-se os portos para as nações amigas, seguiram-se tratados de aliança e comércio com a Inglaterra, criaram-se indústrias e realizaram-se reformas urbanísticas (PRADO JÚNIOR, 1970).

Para Caio Prado Júnior (1970), essas alterações ocasionaram uma nova etapa do

---

<sup>15</sup> Lê-se no título LXII, Livro V das Ordenações Afonsinas: “Dos que furtam as Aves, que ajam pena assi como de qualquer outro furto” (PORTUGAL, [s.d.]).

<sup>16</sup> Lê-se no título LXXXIII, Livro V das Ordenações Manoelinas: “Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes, nem fio” (PORTUGAL, 1797).

<sup>17</sup> Lê-se no Título C, Livro V das Ordenações Manoelinas: “Da pena que auerá o que matar bestas, ou cortar arvores de fruto. E que tanto que o guado se decepar se esfole lago” (PORTUGAL, 1797).

<sup>18</sup> Lê-se no título LXXXVIII, Livro V das Ordenações Filipinas: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas, em qualquer tempo do anno (postoque seja fóra dos ditos trez mezes da criação), trovisco (1), barbasco. (2), cocca (3), cal, nem outro algum material, com que se o peixe mate” (PORTUGAL, 1870).

desenvolvimento do Brasil, não mais assentada no domínio metropolitano. Afinal, com a abertura dos portos, Portugal não tinha mais condições de manter o controle econômico do Brasil, principalmente em face do poder da Inglaterra, que possuía um forte aparelhamento comercial e uma expressiva indústria nacional, assim como uma marinha mercante sem concorrentes.

Contudo, em 1820, a corte real resolveu retornar a Portugal e rebaixar o Brasil, novamente, para Colônia. Todavia, já nascera um movimento pela independência do Brasil, que se concretizou em 07 de setembro de 1822. Prontamente, os países americanos reconheceram a independência brasileira, todavia houve resistência dos países europeus. Por isso, a Inglaterra mediou o diálogo com Portugal para que reconhecesse a independência de sua antiga colônia, de modo a possibilitar o ato de reconhecimento pelos demais países europeus (PRADO JÚNIOR, 1970). Assim, observa-se a grande dependência brasileira da Inglaterra nesse período.

Com a formação de um Estado independente e soberano, insta a necessidade de estabelecer o seu modo de organização, sua forma de governo, assim como de aquisição e exercício de poder, de estipular os limites de sua atuação e realizar uma declaração dos direitos fundamentais dos cidadãos (BONAVIDES, 2004). Para concretizar esses objetivos, a Constituição surge como um instrumento que, através de um conjunto de normas, organiza os elementos constitutivos do Estado (SILVA, 2005a).

Conforme José Afonso da Silva (2005a), a Constituição é a lei suprema do Estado. Por conseguinte, as normas que integram a ordenação jurídica nacional devem estar de acordo com os seus preceitos. Contudo, isso não implica uma imutabilidade e estabilidade absoluta de seu texto. Afinal, as normas constitucionais possuem uma conexão com a realidade social, que lhe proporciona conteúdo fático, dinâmico e sentido axiológico (SILVA, 2005a).

Nessa perspectiva, Luziano Pereira Mendes de Lima (2009) afirma que o conteúdo de uma Constituição é o produto histórico de uma determinada correlação de forças, existentes entre as classes sociais em luta, inseridas em uma formação social concreta, em um dado momento histórico. Logo, a Constituição não se trata de um simples instrumento controlado por uma classe específica, mas é o fruto de um processo de lutas de classes (BUENO; SILVA, 2014). As classes que predominam no processo de sua elaboração, por sua vez, tentam registrar o presente e estabilizá-lo, em uma tentativa de fixação do futuro (LIMA, 2009).

Nesse sentido, a Constituição é uma forma do conteúdo do Estado que se apresenta

como uma ideologia historicamente localizada no tempo e no espaço (CASTRO; MEZZAROBA, 2015). Ademais, analisado a partir de um determinado momento e um país específico, o direito constitucional demarca uma representação de mundo (MIAILLE, 2015). Assim, em todas as constituições, há um sistema de pensamento político-filosófico que lhe é subjacente (CASTRO; MEZZAROBA, 2015).

O primeiro momento do constitucionalismo é a construção de ideias de Estado de Direito e de Nação (CASTRO; MEZZAROBA, 2015). Esses aspectos podem ser observados na primeira constituição brasileira: a Constituição Política do Império do Brasil outorgada por Dom Pedro I em 1824. Essa nasce em um período de consolidação do modo de produção capitalista, com o predomínio da bandeira a favor da liberdade e contra o absolutismo.

Por isso, a Carta de 1824 limitou-se à estrutura dos poderes e à declaração de direitos e garantias individuais. Assim, ela apresentou uma ideologia liberal-burguesa, embora sustentasse uma ordem escravocrata. Matheus Felipe de Castro e Orides Mezzaroba (2015) ressaltam que não há contradição nesse aspecto, pois a formação econômica escravista voltava-se para o fornecimento de produtos primários para as nações altamente desenvolvidas, principalmente, a Inglaterra, de modo a contribuir para o desenvolvimento do capitalismo. Logo, o seu funcionamento interno seguia os pressupostos para a acumulação de valor no sistema mundial.

A Carta de 1824 foi completamente omissa sobre matéria ambiental. Esse descaso pode ser explicado pelas circunstâncias históricas. O Brasil expandia-se economicamente, logo, seu interesse residia na extração de recursos naturais, não na sua preservação. Afinal, se a norma jurídica é o reflexo das aspirações e dos ideais de uma sociedade (WAINER, 1993), ela não poderia refletir uma preocupação inexistente em um dado momento histórico.

Castro e Mezzaroba (2015) ainda elucidam que os processos de transição para novas formas constitucionais não se operam de modo aleatório nem ilógico, mas como fruto de grandes transformações ou rupturas. Nesse sentido pode ser analisada a segunda constituição brasileira: a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891.

Os interesses ingleses por novos mercados consumidores, a intensificação da luta dos escravos pela abolição e a mobilização de intelectuais contra a escravidão culminaram no fim desse regime em 1888. Ademais, a industrialização, os avanços no conhecimento racional-científico, o fim da Guerra do Paraguai e a expansão do capital monopolista iam de encontro às estruturas do Império. Assim, instituíram-se os elementos para uma ruptura, que resultaria na proclamação da república do Brasil em 1889 (PRADO JÚNIOR, 1970).

A primeira Constituição republicana, portanto, iniciou a transição brasileira para o modo de produção capitalista, através de uma estrutura de Estado burguesa e pela expansão da forma valor no mercado interno (CASTRO; MEZZARROBA, 2015). Nessa perspectiva, ela não se preocupou com a preservação ambiental. Sua inovação quanto a essa matéria residiu apenas na determinação da competência do Congresso Nacional para legislar acerca das minas e terras<sup>19</sup>.

Todavia, o cenário político internacional sofrera mudanças nos anos subsequentes: em 1914, despontou a Primeira Guerra Mundial, e em 1929, sucedeu-se uma crise financeira, fatos que ocasionaram a ruína do sistema monetário internacional e a descrença na autorregulação do mercado. Esse novo quadro econômico contribuiu para a adoção de políticas intervencionistas. Assim, as Constituições incorporaram direitos sociais, a fim de conciliar interesses antagônicos de classes, como foi o caso da Constituição do México de 1917, da Constituição de Weimar de 1919 e da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (CASTRO; MEZZARROBA, 2015).

Nesse contexto, a Constituição de 1934 trouxe uma evolução na matéria ambiental, ao estabelecer a competência concorrente à União e aos Estados de protegerem as belezas naturais<sup>20</sup>. Sua principal influência, porém, pode ser observada nas leis ordinárias como o Decreto nº 23.793 que criou o Código Florestal e o Decreto nº 24.645 que garantiu ampla proteção aos animais, elaborados nesse mesmo ano. O Código Florestal inclusive restringiu o direito à propriedade privada em decorrência de questões ambientais<sup>21</sup>.

Embora tivessem ocorrido diversas mudanças na estrutura jurídico-política do Estado, no plano econômico, o Brasil ainda permanecia uma nação agrário-exportadora. Ademais, no cenário internacional, irrompiam agitações políticas com a consolidação da Revolução Russa, que influenciou a formação do Partido Comunista do Brasil (PCB). Com a alegação de que o Brasil sofria uma ameaça de revolução comunista, instaurou-se um governo autoritário denominado Estado Novo em 1937 (CASTRO; MEZZARROBA, 2015).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 adotou, pois, uma ideologia

---

<sup>19</sup> Lê-se no art. 34, 29º da Constituição de 1891: “Compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre terras e minas de propriedade da União” (BRASIL, 1891).

<sup>20</sup> Lê-se no art. 10, inciso III da Constituição de 1934: “Compete concorrentemente à União e aos Estados proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte” (BRASIL, 1934a).

<sup>21</sup> Lê-se no art. 1º do Decreto nº 23.793 de 1934: “As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem” (BRASIL, 1934b).

intervencionista, burguesa, centralizadora e corporativista, conforme Castro e Mezzaroba (2015). Todavia, para esses, ela foi uma forma necessária à implementação de um projeto político de desenvolvimento nacional, pois ao dedicar esforços políticos para dentro, ela desenvolveu os mercados internos nacionais, possibilitando que esses se voltassem para fora.

Em termos ambientais, a Carta de 1937 apresentou medidas de proteção às riquezas naturais do solo<sup>22</sup>, principalmente, aquelas ligadas ao potencial de produção energética, que eram fundamentais para o desenvolvimento econômico e para a defesa nacional.

Já em 1939, eclodiu a Segunda Guerra Mundial, que ocasionou uma divisão mundial em dois blocos de poder: Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. O Brasil alinhou-se aos Estados Unidos e, em 1946, proclamou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de modo a retomar o regime democrático.

A principal inovação dessa Constituição em matéria ambiental foi estabelecer a desapropriação por interesse social<sup>23</sup>. Assim, a Lei nº 4.132 de 1962, que regulamentou essa norma, determinou que a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais eram interesses sociais<sup>24</sup>.

Os avanços constitucionais, todavia, foram interrompidos com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e com a Emenda Constitucional nº 01 de 1969<sup>25</sup>, que decorreram da instauração da Ditadura Militar em 1964. Em matéria ambiental, a Emenda nº 01 dispôs que o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades seria regulado mediante prévio levantamento ecológico<sup>26</sup>.

A ruptura com o regime militar somente ocorreu por intermédio de intensas lutas políticas e sociais. Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elaborada nesse momento histórico, é uma condensação material de forças progressistas e conservadoras. Enquanto as primeiras buscavam garantir os direitos sociais e as liberdades

---

<sup>22</sup> Lê-se no art. 143 da Carta de 1937: “As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal” (BRASIL, 1937).

<sup>23</sup> Lê-se no art. 141, §16 da Constituição de 1946: “É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147” (BRASIL, 1946).

<sup>24</sup> Lê-se no art. 2º, inciso VII da Lei nº 4.132 de 1962: “Considera-se de interesse social: a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais” (BRASIL, 1962).

<sup>25</sup> Conforme José Afonso da Silva (2005a, p.87): “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado [...]”.

<sup>26</sup> Lê-se no art. 172 da Emenda constitucional nº 01 de 1969: “A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Govêrno” (BRASIL, 1969).

políticas, as segundas tentavam barrar o avanço de modificações profundas. Assim, ela tornou-se um espelho das forças sociais em luta, inclusive trazendo em seu corpo as contradições e fissuras decorrentes dessas disputas (BUENO; SILVA, 2014).

Embora essa Constituição possua um potencial transformador, ela não resultará na superação do modo de produção capitalista nem no alcance da completa emancipação humana (OLIVEIRA; GOMES, 2016). Contudo, ela pode se apresentar, dentro de certos limites, por meio de direitos e garantias fundamentais nela inscritos, como uma inestimável proteção para as lutas sociais, que devem reivindicar a superação das mazelas estruturais da sociedade (OLIVERA; GOMES, 2016).

Em termos ambientais, ela expressou uma preocupação que se desenhava desde a década de 1970 a partir de documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo de 1972 (MAGALHÃES, 2002). Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 direcionou um tratamento jurídico destacado ao meio ambiente, tanto que Antonio Herman Benjamin (2015) afirma que esse deixa de ser um “nada-jurídico” para se tornar o “ápice da hierarquia normativa”.

Diferentemente das Constituições anteriores, que tratavam o meio ambiente apenas de forma residual e com base em interesse econômicos, nesse Texto Fundamental, há inclusive um capítulo próprio para esse tema. Dessa forma, essas mudanças apontam um processo de conscientização ambiental e indicam um novo sentido axiológico para o ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4. A ética ambiental traçada na constituição de 1988: a percepção da natureza como portadora de valor intrínseco**

A constitucionalização de um bem ou de um valor indica uma tentativa de reescrever um modelo normativo (BENJAMIN, 2015). Dessa forma, a constitucionalização do meio ambiente decorreu de um momento histórico marcado pelo agravamento da crise ambiental e por uma acirrada disputa de classes, que resultou na incorporação de normas garantistas na Constituição, sem retirar o seu caráter burguês.

Nessa perspectiva, observa-se que a realidade fática propiciou o tratamento jurídico conferido à natureza na Constituição de 1988. Assim, a questão ambiental foi interpelada em termos amplos e modernos, através do capítulo VI do Texto Fundamental. Embora esse

capítulo possua um único artigo, o artigo 225<sup>27</sup>, esse estabeleceu diversas disposições em seus incisos e parágrafos, que permeiam todo o texto constitucional (SILVA, 2005b).

Apesar de que a constitucionalização do meio ambiente não seja um ato imprescindível, ela é profícua, em termos jurídicos e práticos, porque fornece um impacto político e moral, além de benefícios substantivos e formais, conforme Antonio Herman Benjamin (2015). Para esse autor, é possível extrair dessa norma uma atribuição hierárquica superior e uma visibilidade máxima à proteção ambiental. Dessa forma, não somente os juízes e administradores ficam vinculados aos seus preceitos, mas também os cidadãos podem ter seus direitos restringidos em decorrência de sua aplicação, como é o caso do direito à propriedade privada, que sofre uma ecologização de sua função.

Ademais, o contexto fático da elaboração da Constituição de 1988 reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Afinal, os direitos fundamentais consistem em direitos reconhecidos no direito constitucional positivo, que são frutos de reivindicações concretas, geradas pela agressão a bens elementares do ser humano (SARLET, 2003). Portanto, eles resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico (SILVA, 2005a).

Conforme José Afonso da Silva (2005a), os direitos fundamentais são históricos, ou seja, eles nascem, se modificam e desaparecem, não sendo absolutos; são inalienáveis, pois o seu titular não pode transferi-los nem os negociar; imprescritíveis, pois nunca perdem a exigibilidade e irrenunciáveis, pois embora possam não ser exercidos, não cabe a sua renúncia. Ademais, eles apresentam uma segurança normativa, pois se configuram como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos do texto constitucional e cabe um procedimento rigoroso para modificá-los.

Esse direito fundamental se correlaciona com um dever fundamental, que pode ser traduzido tanto no dever constitucional genérico, por parte dos indivíduos, de não degradar – fundamento do regime de explorabilidade limitada e condicionada –, quanto na exigência de intervir, de forma preventiva e positiva, por parte do Estado (BENJAMIN, 2015).

Além disso, o embate de forças políticas no processo constituinte implica em uma dimensão axiológica dos direitos fundamentais (SARLET, 2003). Logo, a Constituição não reflete apenas aspectos jurídicos do meio ambiente, mas também éticos, afinal ela é “na sua

---

<sup>27</sup> Lê-se no art. 225, caput, da Constituição de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

essência, um emaranhado de atributos e valores éticos” (BENJAMIN, 2015, p. 135).

Para Antonio Herman Benjamin (2015), a Constituição de 1988 apresenta um caráter híbrido em termos de ética ambiental, a tal ponto que é possível encontrar normas de filiação antropocêntrica<sup>28</sup>, biocêntrica<sup>29</sup> e inclusive ecocêntrica<sup>30</sup> em seu texto.

Assim, quando o art. 225, caput, afirma o dever de preservação e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, observa-se um caráter antropocêntrico, pois a norma é direcionada a fins estritamente humanos. Já quando o art. 225, § 1º, inciso VII veda práticas que submetem os animais à crueldade, há uma perspectiva biocêntrica, pois se protege diretamente a vida dos animais, tanto que Tagore Trajano Silva (2015) defende que essa disposição traz um posicionamento pós-humanista na Constituição. Por fim, quando esse mesmo inciso protege a fauna e a flora e veda práticas que provoquem a sua extinção, dispõe-se de uma noção ecocêntrica, uma vez que a proteção desses elementos abióticos não decorre de sua utilidade para o ser humano, pois é possível que a extinção de uma planta, por exemplo, não intervenha na vida humana ou interfira somente de forma secundária.

Dessa leitura biocêntrica e ecocêntrica, retira-se que existe um direito à proteção da natureza em si considerada, como um valor intrínseco (FENSTERSEIFER, 2008). Ademais, para Benjamin (2015), quando o art. 225, caput, proclama o meio ambiente como de todos e de ninguém em particular, há uma desmercantilização dos valores ambientais.

Essa percepção da natureza como portadora de valor intrínseco é considerada uma garantia essencial para a proteção ambiental, de tal modo que, para Tiago Fensterseifer (2008), a crise ambiental está associada diretamente a uma postura filosófica de dominação da natureza pelo ser humano.

Nessa perspectiva, Fritjof Capra (2012) afirma que os problemas globais que danificam a biosfera e a vida humana são problemas sistêmicos que devem ser compreendidos como uma crise de percepção. Para superar essa crise, necessita-se de mudanças radicais nas percepções, nos pensamentos e nos valores, ou seja, uma mudança de paradigma, aliada à superação de uma estrutura hierárquica para uma estrutura em rede (CAPRA, 2012).

A importância dessa mudança de paradigma justifica-se pelo seguinte raciocínio:

---

<sup>28</sup> Conforme Antonio Herman Benjamin (2011), o antropocentrismo é uma orientação filosófica baseada na existência de uma linha divisória entre a humanidade e a natureza, em que o fim da natureza é servir ao ser humano.

<sup>29</sup> Conforme Carolina Bahia (2006), o biocentrismo consiste na atribuição de dignidade a todos os seres vivos, de modo que os animais (humanos e não-humanos), assim como as plantas possuíam um valor intrínseco.

<sup>30</sup> O ecocentrismo atribui valor intrínseco à comunidade biótica e aos sistemas ecológicos. Assim, a natureza possui dignidade e o ser humano está compreendido na natureza (BAHIA, 2006).

quando a natureza é considerada como um objeto à disposição do ser humano, ela torna-se passível de apropriação, de manejo e de destruição irreversível. Todavia, quando há uma percepção de que a natureza é portadora de valor intrínseco, a sua proteção independe da utilidade econômico-sanitária direta para o ser humano. Como, consequência, mesmo no caso de um dano ambiental que não implique em prejuízo pessoal ou econômico a um indivíduo, haveria responsabilização por esse dano (BENJAMIN, 2011).

Assim, a principal crítica daqueles que defendem a percepção de que a natureza é portadora de valor intrínseco reside na alegação de que a compreensão da natureza através de propósitos humanos não é suficiente para protegê-la plenamente. Contudo, para o referencial teórico de matriz marxista, se as relações entre os seres humanos e a natureza se limitassem apenas à satisfação das necessidades humanas e os trabalhadores detivessem os meios de subsistência, haveria uma proteção do ambiente.

## 5. Conclusão

A interação entre o ser humano e a natureza consiste em uma relação histórica e material, que é necessária para a produção dos meios de subsistência humana. Para Marx, essa interação se realiza por intermédio do trabalho, uma atividade imprescindível em todas as formações sociais existentes. Já os meios produzidos nessa relação consistem nos valores de uso.

As formações pré-capitalistas tinham como propósito produzir valores de uso. Dessa forma, seu objetivo era satisfazer as necessidades dos indivíduos, sendo que essas variavam de acordo com as relações sociais constituídas. Contudo, essa lógica é interrompida na formação social capitalista: com a separação dos trabalhadores dos meios necessários de produção, esses precisam trabalhar para os capitalistas para obter os meios necessários para a sua sobrevivência.

Nessa situação, os trabalhadores dispendem mais tempo de trabalho do que o necessário para a produção dos seus meios de subsistência, de modo que esse tempo é incorporado nas mercadorias sob a forma mais-valor, que será realizada na circulação mercantil.

Para que esse processo ocorra, a natureza é um elemento imprescindível, pois ela se manifesta tanto na força de trabalho humano, como uma força física e natural, que será empregue no processo de produção, quanto nas condições materiais (matéria-prima e

instrumentos de trabalho) que serão incorporados na mercadoria. Todavia, esse processo só é útil para o capitalismo, na medida em que resulta em valores de uso lucrativamente vendáveis. Assim, a utilização da natureza no modo de produção capitalista visa o valor de troca, não o valor de uso.

Contudo, o capital apresenta um caráter ilimitado, divisível e homogêneo, não condizente com os aspectos qualitativos, com as interconexões ecológicas e os limites quantitativos da natureza. Dessa forma, a apropriação da natureza pela lógica das relações de produção capitalista resulta em uma crise ambiental.

Com o intuito de modificar essas relações, o Direito intenta prevenir a devastação ambiental e reparar os danos já concretizados, principalmente através de normas constitucionais, uma vez que essas possuem uma hierarquia superior e influenciam a interpretação e aplicação das leis ordinárias. Contudo, a via jurídica nem sempre se preocupou com essas questões.

No caso brasileiro, as Constituições anteriores ao ano de 1988 tratavam da natureza apenas de forma residual e de acordo com interesses econômicos. Isso decorre das relações fáticas presentes no momento de suas elaborações, pois a Constituição, enquanto um produto histórico da correlação de forças existentes em uma formação social concreta em determinada época, não pode incorporar preocupações inexistentes no seu processo constituinte.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, elaborada em um período de agravamento da crise ambiental e decorrente de um processo de intensas lutas políticas e sociais, assinalou um novo tratamento jurídico da natureza. Assim, foi dedicado um capítulo próprio ao meio ambiente, houve o reconhecimento do direito ao meio ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e como uma cláusula pétrea. Ademais, em sua dimensão axiológica, essa Constituição apresentou um caráter híbrido em termos de ética ambiental, pois possui orientações filosóficas antropocêntricas, biocêntricas e inclusive ecocêntricas em seu texto.

As concepções biocêntricas e ecocêntricas possibilitaram uma percepção da natureza como portadora de valor intrínseco. Ademais, essa releitura é destacada pela doutrina, que considera que a crise ambiental está associada a uma crise de percepção e de valores. Portanto, a proteção ambiental dependeria de uma mudança de paradigma, em que a natureza não mais seria protegida pela sua utilidade ao ser humano, mas por si própria, ou seja, pelo seu valor inerente.

Entretanto, essa percepção ética de que a natureza é portadora de valor intrínseco não

é compatível com as relações histórico-materiais estabelecidas entre o ser humano e a natureza em uma formação social capitalista, pois:

1) A forma como o ser humano percebe a natureza depende das relações históricas e materiais estabelecidas com ela. O ser humano sempre se relacionará com a natureza, pois disso depende a sua sobrevivência. Todavia, a maneira como a natureza é percebida pelo ser humano depende das condições de produção de uma formação social concreta em um dado momento histórico. No caso da formação social capitalista, a natureza aparece, no processo de produção, como uma condição estranha ao trabalhador, uma vez que ocorre a sua separação dos meios necessários de produção. Ademais, ela apenas constitui-se em um elemento que ele maneja na realização de suas atividades laborais a fim de receber o seu salário (valor de troca). Assim, a natureza não é compreendida como uma condição necessária para a produção de valor de uso, ou seja, como uma condição para a satisfação de suas necessidades e como substância fundamental para o seu desenvolvimento, mas sim como um mero instrumento para alcançar o valor de troca. Dessa forma, a realidade concreta não possibilita que os indivíduos percebam a natureza como portadora de valor intrínseco, pois a formação social capitalista requer que a natureza seja compreendida de acordo com os propósitos de acumulação do capital.

2) A crise ambiental está associada às relações capitalistas de produção, de modo que as percepções éticas não são suficientes para enfrentá-la: a devastação ambiental decorre das contradições existentes na apropriação da natureza para fins de acumulação do capital. Enquanto a natureza é qualitativamente diversificada, quantitativamente limitada e interconectada com os ecossistemas, o capital é homogêneo, ilimitado e divisível. Assim, a lógica do capital é incompatível com os atributos da natureza. Cumpre ressaltar que esse raciocínio não significa que só existe crise ambiental em uma sociedade capitalista, afinal, como foi destacado, ocorreu degradação ambiental inclusive em sociedades socialistas. A tese aqui defendida é que a destruição ecológica é um efeito interno e essencial das relações capitalistas de produção. Assim, por mais que uma percepção ética possa orientar mudanças nas escolhas individuais, como no caso da adoção de uma dieta vegetariana, ela não é um elemento capaz de superar as relações de produção capitalistas.

3) A coevolução sustentável da natureza humana e extra-humana depende de romper com a subsunção capitalista da natureza sob a forma valor como um fim em si mesmo. Na percepção de que a natureza é portadora de valor intrínseco, o problema ambiental reside no fato de que a natureza é protegida apenas na medida em que tem utilidade à qualidade de vida

e ao bem-estar humano. Assim, uma sociedade harmônica seria aquela em que a natureza é pensada além do ser humano. Todavia, essa concepção ignora o fato de que na formação social capitalista, a natureza não é considerada de acordo com as necessidades humanas, mas conforme os interesses do capital (valor de troca). Nesse sentido, para o referencial teórico marxista, a proteção ambiental depende da retomada das relações entre o ser humano e a natureza com base nas necessidades humanas (valor de uso). Portanto, uma sociedade harmônica com a natureza seria aquela em que a natureza é pensada a partir da produção para valor de uso, não para valor de troca.

Ademais, como essa sociedade dependeria da unidade entre os trabalhadores e as condições necessárias de sua sobrevivência, assim como da detenção de conhecimento científico e tecnológico sobre as leis naturais, a natureza não seria mais compreendida como um elemento alienado dos indivíduos. Logo, ela seria percebida como uma substância interconectada com o corpo orgânico do ser humano e fundamental para o seu desenvolvimento, uma vez que ela contribuiria para a satisfação de suas necessidades básicas, como a alimentação, e para a criação de oportunidades diversificadas para a sua emancipação plena.

Portanto, a percepção de que a natureza é portadora de valor intrínseco não é compatível com uma formação social capitalista, pois uma ética ecologicamente instruída precisa ser rotineiramente validada. Todavia, nessa ordem social, a validação do valor intrínseco da natureza é impossível de ser realizado, pois essa percepção não corresponde às relações histórico-materiais estabelecidas entre o ser humano e a natureza no capitalismo.

## Referências

AGUIAR, João Valente; BASTOS, Nádia. Uma reflexão teórica sobre as relações entre natureza e capitalismo. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 15, n.1, p. 84-94, jan./jun. 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rk/v15n1/a09v15n1.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BENJAMIN, Antonio Heman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista NOMOS**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398>>. Acesso em: 14 maio 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTHILHO, José Gomes (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83-156.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 16 jul. 1934a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 23.793, 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 23 jan. 1934b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4132.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

BUENO, Igor Mendes; SILVA, Maria Beatriz da. Constituinte e lutas populares: o materialismo da constituição e as lutas pela constituinte exclusiva. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 1, n. 2, p. 243-266, 2014. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/98/30>>. Acesso em: 18 maio 2017.

BURKETT, Paul. **Marx and nature: a red and green perspective**. New York: St. Martin's Press, 1999.

CAPRA, Fritjof. **A teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2012.

CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBBA, Orides. **História ideológica e econômica das Constituições Brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

CHESNAIS, François; SERFATI, Claude. "Ecologia" e condições físicas de reprodução social: alguns fios condutores marxistas. **Crítica Marxista**, São Paulo, v.1, n.16, p. 39-75, 2003. Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo95artigo2.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo95artigo2.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

DUARTE, Rodrigo Antônio de Paiva. **O conceito de natureza n'O Capital**. 1985. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1985.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FOLADORI, Guillermo. A questão ambiental em Marx. **Crítica Marxista**, São Paulo, v.1, n.4, p.140-161, 1997. Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo29Artigo8.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo29Artigo8.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

FOLADORI, Guillermo. Degradação ambiental no socialismo e no capitalismo. **Revista Outubro**, São Paulo, n. 13, p. 37-46, 2005. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/degradacao-ambiental-no-socialismo-e-no-capitalismo/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

FOLADORI, Guillermo. O capitalismo e a crise ambiental. **Revista Outubro**, n. 5, p. 117-125, 2001. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-5-Artigo-08.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GOMEZ, André Villar. **A Dialética da natureza de Marx: os antagonismos entre capital e natureza**. 2004. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Departamento de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:

<http://www.culturasjuridicas.uff.br/>

<[http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=4924@1](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=4924@1)>. Acesso em: 01 maio 2017.

LESSA, Sérgio. Marxismo e Ética. **Crítica Marxista**, São Paulo, v. 1, n. 14, p. 104-109, 2002.

LIMA, Luziano Pereira Mendes de. **A atuação da esquerda no processo constituinte: 1986-1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 67, p. 79-86, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/19492/12586>>. Acesso em: 01 maio 2017.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **O Capital**: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIAILLE, Michel. Direito constitucional e marxismo. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/79>>. Acesso em: 03 maio 2017.

MORRONE, Eduardo Corrêa; MACHADO, Carlos Roberto da Silva. A natureza em Marx e Engels. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Rio Grande, v. 24, p.59-69, jan./jul. 2010. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/3877>>. Acesso em: 01 maio 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. História e tempo presente: o debate constituinte brasileiro nas décadas de 1980-1990 e a atual proposta de uma nova assembleia constituinte. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 3, n. 6, p. 67-97, 2016. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/173/101>>. Acesso em: 03 maio 2017.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Ordenações e leis do Reino de Portugal. Décima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747... desde 1603 ate o prezente / por Candido Mendes Almeida. **Typ. do Instituto Philomathico**, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 20 maio 2017.

PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. **Real Imprensa da Universidade**, Coimbra, 1797. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 20 maio 2017.

PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Livro V. Título LIII. **Universidade de Coimbra**, Coimbra, [s. d.]. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg198.htm>>. Acesso em: 20 maio 2017.

POULANTZAS, Nico. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1970.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHIAN, Rodolfo Medeiros. **Marx: a relação sociedade-natureza**. 2011. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005a.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005b.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, ano 5, p. 62 – 105, 2015. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/267/212>>. Acesso em 18 out. 2016.

ZACARIAS, Rachel Santos. Do “desenvolvimento sustentável” à economia verde: as falsas propostas do capital em época de crise. **Revista Temporalis**, Salvador, v. 12, n. 23, p. 125-151, jan./jul. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/2913>>. Acesso em: 02 maio 2017.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003>>. Acesso em: 19 maio 2017.